



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

ARQUIVE-SE

Aut 252

PROJETO DE LEI Nº 091/2015

Em 12 de 03 de 2015

AUTOR: ARAGÃO JUNIOR

Ementa

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 90% DOS CAIXAS DOS BANCOS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 18 de 03 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 09 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 09 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

~~ARQUIVE-SE~~  
~~EM 23 DE 09 DE 2015~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE 091/2015

AUTORIA: VEREADOR ARAGÃO JÚNIOR

PARECER

RELATÓRIO.

A proposta legislativa torna obrigatório o percentual de 90% (noventa por cento) dos caixas bancárias e similares durante qualquer hora do dia e dá outras providências, com vistas a que esta Comissão exare parecer acerca de sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

Os horários dos serviços das instituições financeiras do Município estão compreendidos entre os assuntos de interesses locais, nos molde principiado no Inciso I do Artigo 10 da LOM, legislação que faz parte do ordenamento local.

Será demasia do Poder Legislativo estabelecer percentuais de atividades que as instituições créditos devem obedecer, porquanto seja uma medida que constitui uma forma específica de operacionalização dessas empresas, a exemplo de quadro funcional, que a elas exclusivamente dizem respeito.

Opino pela inconstitucionalidade da proposta de lei, cujo objeto a ser deliberação transcende os limites de atribuições deste Colegiado.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Os integrantes desta Comissão comungam o parecer que recomendam o arquivamento da proposta, dada a ausência dos pressupostos constitucionais.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 10 de maio de 2015.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande** | Casa de Félix Araújo  
Gabinete do Vereador Aragão Junior, PSDB

Projeto de Lei Nº 91 / 2015

Campina Grande, PB, 12 de Março de 2015.

“DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 90% DOS CAIXAS DOS BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º** - Fica obrigado no âmbito do município de Campina Grande o comprometimento dos bancos, instituições financeiras e similares, a disponibilizarem aos clientes em seus estabelecimentos, 90% (noventa por cento) dos caixas existentes abertos durante qualquer hora do dia.

**Art. 2º** - A Durante os horários de pico, ficam obrigados os bancos, instituições financeiras e similares a disponibilizarem no mínimo 100% (cem por cento) dos caixas existentes em pleno funcionamento.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como horário de pico:

I - de segunda a sexta-feira, das 11h às 12h e das 14h às 15:30h.

**Art. 4º** - Os bancos, instituições financeiras e similares têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º** - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - Multa no valor de 10 (dez) salários mínimos;

**Art. 6º** - Para fins desta Lei e para dar publicidade e informação ao consumidor deverão os bancos, instituições financeiras e similares, afixar cartaz em local visível com o conteúdo desta Lei, bem como mencionar em item separado a quantidade de caixas demonstrada no projeto inicial do estabelecimento.

**Art. 7º** - As denúncias dos clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON MUNICIPAL, que deverá tomar as devidas providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**ARAGÃO JUNIOR**  
Vereador | PSDB

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como propósito evitar que os consumidores do município de Campina Grande tenham que esperar longos e exaustivos períodos nas filas dos caixas dos bancos, instituições financeiras e similares, quando se tem vários caixas fechados e sem funcionários operando, fato que tem acontecido costumeiramente e diariamente nos estabelecimentos do nosso município.

Os clientes sofrem com filas longas e a alarmante e exaustiva demora nos estabelecimentos bancários e financeiros de nossa cidade, principalmente nos horários de "pico". A população de Campina Grande tem clamado e cobrado do poder público *uma solução para o péssimo atendimento prestado pelos bancos, instituições financeiras e similares do nosso município.*

É direito do consumidor receber um serviço de qualidade, sem demora, com o máximo de eficiência e conforto. Os bancos, instituições financeiras e similares, devem atender bem os clientes e consumidores, zelando pelos seus direitos. A demora e a grande quantidade de caixas fechados que encontramos nas referidas instituições caracterizam um desrespeito aos consumidores do nosso município.

Ademais, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, assim estabelece:

**"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."**

Por fim, fundamentando a nossa propositura de Projeto de Lei nos art. 30 inciso I da Constituição Federal que garante a competência do Município em legislar sobre ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL e principalmente no art. 55 § 1º do Código de Defesa do Consumidor que assegura a competência ao município, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, é que urge a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

E por esses motivos até aqui esposados que propomos o presente projeto, pedindo o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O AUTOR.



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 91/2015

Em 12 de 03 de 2015

AUTOR: VEREADOR ARAGÃO JÚNIOR

**Ementa**

" DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 90% DOS CAIXAS DOS BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 17 de 03 de 2015  
Presidente

[Signature]  
Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente

Secretário

Distribuição

[Signature]

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 12/03/2015 13/25 hs  
Aracilene Melo.  
ASSINATURA



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande** | Casa de Félix Araújo  
Gabinete do Vereador Aragão Junior, PSDB

Projeto de Lei Nº 91 / 2015

Campina Grande, PB, 12 de Março de 2015.

"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 90% DOS CAIXAS DOS BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º** - Fica obrigado no âmbito do município de Campina Grande o comprometimento dos bancos, instituições financeiras e similares, a disponibilizarem aos clientes em seus estabelecimentos, 90% (noventa por cento) dos caixas existentes abertos durante qualquer hora do dia.

**Art. 2º** - A Durante os horários de pico, ficam obrigados os bancos, instituições financeiras e similares a disponibilizarem no mínimo 100% (cem por cento) dos caixas existentes em pleno funcionamento.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como horário de pico:

I - de segunda a sexta-feira, das 11h às 12h e das 14h às 15:30h.

**Art. 4º** - Os bancos, instituições financeiras e similares têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º** - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - Multa no valor de 10 (dez) salários mínimos;

**Art. 6º** - Para fins desta Lei e para dar publicidade e informação ao consumidor deverão os bancos, instituições financeiras e similares, afixar cartaz em local visível com o conteúdo desta Lei, bem como mencionar em item separado a quantidade de caixas demonstrada no projeto inicial do estabelecimento.

**Art. 7º** - As denúncias dos clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON MUNICIPAL, que deverá tomar as devidas providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**ARAGÃO JUNIOR**  
Vereador | PSDB

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como propósito evitar que os consumidores do município de Campina Grande tenham que esperar longos e exaustivos períodos nas filas dos caixas dos bancos, instituições financeiras e similares, quando se tem vários caixas fechados e sem funcionários operando, fato que tem acontecido costumeiramente e diariamente nos estabelecimentos do nosso município.

Os clientes sofrem com filas longas e a alarmante e exaustiva demora nos estabelecimentos bancários e financeiros de nossa cidade, principalmente nos horários de "pico". A população de Campina Grande tem clamado e cobrado do poder público *uma solução para o péssimo atendimento prestado pelos bancos, instituições financeiras e similares do nosso município.*

É direito do consumidor receber um serviço de qualidade, sem demora, com o máximo de eficiência e conforto. Os bancos, instituições financeiras e similares, devem atender bem os clientes e consumidores, zelando pelos seus direitos. A demora e a grande quantidade de caixas fechados que encontramos nas referidas instituições caracterizam um desrespeito aos consumidores do nosso município.

Ademais, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, assim estabelece:

**"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."**

Por fim, fundamentando a nossa propositura de Projeto de Lei nos art. 30 inciso I da Constituição Federal que garante a competência do Município em legislar sobre ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL e principalmente no art. 55 § 1º do Código de Defesa do Consumidor que assegura a competência ao município, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, é que urge a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

E por esses motivos até aqui esposados que propomos o presente projeto, pedindo o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O AUTOR.